



PROCESSO : 189.901-5/2024

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADOS : MAX DELLEN FRANÇA CAPPELARI – EX-DIRETOR
LÚDIO ARAÚJO CORREA – EX-PRESIDENTE
TERESINHA APARECIDA NUNES CUNICO – EX-
TESOUREIRA
ROSELI DOS SANTOS MOTA – EX-TESOUREIRA**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, com o objetivo de apurar irregularidades nas prestações de contas dos recursos da Alimentação Escolar (PNAE) referentes aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022; do recurso Programa de Desenvolvimento Escola e Projeto Político Pedagógico (PDE/PPP) de 2020; e a inadimplência das prestações de contas dos recursos do PDE/PPP de 2021 e 2022, da Escola Estadual Córrego do Ouro, localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT (Docs. 515527, 515706, 515707, 515714, 515718, 515719, 515722, 515731, 515735 e 515736/2024).

2. A TCE foi instaurada pela Portaria 403/2024/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/5/2024, por determinação do Secretário de Estado de Educação, Sr. Alan Resende Porto. A comissão designada para a apuração emitiu parecer conclusivo, nos seguintes termos (fls. 95/99 - Doc. 515527/2024):

Pelo exposto, concluímos por NÃO ACATAR a DEFESA ESCRITA do responsabilizado LUDIO ARAÚJO CORREA, ficando o mesmo como responsável solidário pelo dano ao erário oriundo das irregularidades das prestações do recurso PPP/PDE do período de 2020 e Alimentação Escolar 2019/2020 da Escola Estadual Córrego do Ouro localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT.





As irregularidades/inadimplências das prestações de contas, isto é, a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos são passíveis de glossa e ensejam a devolução aos cofres estaduais, dos valores repassados a unidade escolar, fazendo recair a responsabilidade solidária sobre os senhores:

1) **MAX DELLEN FRANCA CAPPELARI**, matrícula n.º 205860 (Ex-diretor 2019, 2020, 2021 e 2022); **TERESINHA APARECIDA NUNES CUNICO**, matrícula n.º 286569 e **LUDIO ARAUJO CORREA**, matrícula n.º 139664 pelas irregularidades nas prestações do recurso **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2019, 2020, e do recurso PDE 2020, no valor atualizado até a data de 17/06/2024 de R\$ 20.593,22 (vinte mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos);**

2) **MAX DELLEN FRANCA CAPPELARIA**, matrícula n.º 205860 (Ex-diretor 2019, 2020, 2021 e 2022); **TERESINHA APARECIDA NUNES CUNICO**, matrícula n.º 286569 e **ROSELI DOS SANTOS MOTA**, matrícula n.º 207149 pelas irregularidades nas prestações do recurso **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2021 e 2022, e das inadimplências do recurso PDE 2021 e 2022, no valor atualizado até a data de 17/06/2024 de R\$ 92.972,87 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).**

3. Ainda na fase interna da TCE, a Controladoria-Geral do Estado emitiu o Parecer de Auditoria 378/2024, concluindo que todas as medidas previstas na Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 foram observadas, estando o processo apto a prosseguir para a fase externa, perante esta Corte de Contas (Doc. 515524/2024, fls. 107 – 113).

4. Submetido o procedimento à análise da 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX), foi emitido Relatório Técnico Preliminar apontando inconsistências nos valores apurados, identificação incorreta dos responsáveis e documentos ilegíveis. Solicitou-se o reenvio dos autos em formato legível (Doc. 547739/2024).

5. Após o reenvio dos documentos pela Seduc (Docs. 561059 e 561060/2025) com a retificação do relatório conclusivo e relatório de análise da defesa, houve alteração na planilha de valores do dano ao erário de cada recurso, conforme abaixo:





Tipo de Recurso	Exercício	Data do repasse	Danos ao Erário	Dano Atualizado até 17/06/2024
PNAE	2019	23/01/2019	R\$ 4.738,09	R\$ 6.713,89
PDE	2020	04/03/2020	R\$ 22.585,22	R\$ 30.587,49
PNAE	2020	27/02/2020	R\$ 7.927,76	R\$ 10.763,51
PDE	2021/2022	09/03/2021	R\$ 46.598,97	R\$ 62.084,37
PNAE	2021	15/03/2021	R\$ 13.843,88	R\$ 18.444,37
PNAE	2022	09/02/2022	R\$ 9.730,29	R\$ 12.444,13
Total			R\$ 105.424,21	R\$ 141.037,76

Fonte: Malote Digital fls. 156/157 – Doc. 561060/2025

6. A 6^a Secex elaborou relatório técnico complementar (Doc. 589567/2025), identificando as seguintes irregularidades:

ACHADO 01

Responsáveis: Max Dellen França Cappelari – Diretor; Lúdio Araújo Correa – Presidente CDCE e Teresinha Aparecida Nunes Cunico – Tesoureira CDCE

CDCD da EE Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger (gestão 2019 e 2020)

1) JB99 – Despesa Grave. Irregularidade referente a despesa não contemplada em classificação específica.

1.1) omissão no dever de apresentar todos os documentos de despesa, referente a prestação de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos 2019 e 2020 e recurso PDE/PPP do ano 2020, em conformidade com a execução das atividades que lhe foram designadas, contrariando o parágrafo único, do art. 70, da CF/88 e arts. 5º, 32º e 34º da Lei n.º 7.040/98, Portaria n.º 099/2019/GS/SEDUC/MT

ACHADO 02

Responsáveis :Max Dellen França Cappelari – Diretor, Teresinha Aparecida Nunes Cunico – Presidente CDCE e Roseli dos Santos Mota – Tesoureira CDCE

2) JB99 – Despesa Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica.

2.1) irregularidade na prestação de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos 2021 e 2022;

2.2) não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos 2021 e 2022.

7. Em razão das irregularidades narradas, a 6^a Secex apontou possível dano ao erário no valor total de R\$ 105.424,21 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), relativo às despesas com PNAE - alimentação escolar 2019, 2020, 2021 e 2022 (R\$ 36.240,02) e às despesas com a PDE/PPP 2020, 2021 e 2022 (R\$ 69.184,19), com os seguintes responsáveis:





ANO/EXERCÍCIO	NOME	FUNÇÃO
2019 e 2020	Max Dellen França Cappelari	Diretor
	Teresinha Aparecida Nunes Cunico	Tesoureira - CDCE
	Lúdio Araújo Correa	Presidente - CDCE
2021 e 2022	Max Dellen França Cappelari	Diretor
	Roseli dos Santos Mota	Tesoureira - CDCE
	Teresinha Aparecida Nunes Cunico	Presidente - CDCE

Fonte: Relatório Técnico Complementar fl. 31 – Doc. 589567/2025)

8. Após a citação¹, os Srs. Max Dellen França Cappelari, Lúdio Araújo Correa, Teresinha Aparecida Nunes Cunico e Roseli dos Santos Mota Carvalho apresentaram manifestações tempestivas (Docs. 627832/2025, 635355/2025, 638307/2025 e 644477/2025).

9. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 657454/2025), a 6ª Secex manteve as irregularidades (Achado 1 e 2 - JB99), propondo o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 105.424,21 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), a ser atualizado.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.446/2025, (Doc. 663662/2025), do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se:

- a)** pela irregularidade das contas apresentadas na Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 164, I, do RITCE/MT;
- b)** pela imputação de débito ao Sr. Max Dellen França Cappelari, Lúdio Araújo Correa, Teresinha Aparecida Nunes Cunico e Roseli dos Santos Mota, devendo ser determinada a restituição ao erário, de forma solidária, no importe de R\$ 141.037,76 (cento e quarenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado;
- c)** pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme art. 327, I do RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), nos limites de

¹ Ofícios 219, 220, 221, 222 e 223/2025/GAB-AJ (Docs. 594686, 594688, 594689, 594690 e 594691/2025)
Ofícios 323, 324, 325 e 326/2025/GAB-AJ (Docs. 611496, 611497, 611498 e 611499/2025)





sus responsabilidades, em razão da permanência das irregularidades apontadas para cada um.

11. Foi oportunizada a apresentação de alegações finais por meio de edital de intimação², contudo os interessados permaneceram inertes.

12. Durante a análise, verificou-se falha formal nas defesas apresentadas por Roseli dos Santos Mota Carvalho, Teresinha Aparecida Nunes Cunico e Lúdio Araújo Corrêa, por ausência de assinatura e documento de identificação.

13. Após intimação, os interessados regularizaram a documentação, sanando a falha (Docs. 683766, 683767 e 683768/2025).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Edital de Intimação 226, 227, 228 e 229/AJ/2025 (Docs. 668681, 668682, 668685 e 668691/2025)

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

